JURISPRUDÊNCIA

Processo nº 1.308/93*45

Prestação de contas escolas de samba - desnecessidade - carnaval - contratação pela Anhembi das escolas por preço global e fixo - inexistência de cláusula que obrigue a apresentação de comprovantes - (v.tb. TC 72.006.531/97*67)

Egrégio Tribunal

O Nobre Conselheiro Planet Buarque, na Sessão Ordinária do dia 03/02/93, fez relato a este Plenário sobre a suspensão das prestações de contas pelas escolas de samba, a partir de 1989, de recursos recebidos a título de subvenção para a realização de carnaval, visto a Anhembi ter adotado sistemática de transferência de recursos à LIGA – Liga das Escolas de Samba de São Paulo e a UESP – União de Escolas de Samba Paulistana, com amparo em contratos de prestação de serviços.

Consignando sua preocupação de ser apurada a correta aplicação do dinheiro público, propôs, S. Exª, expedição de ofícios à Anhembi, exigindo a prestação de contas dos recursos transferidos às mencionadas entidades, assim como ao Exmo. Sr. Prefeito, com a sugestão de criação de comissão para estudar o carnaval do próximo ano, considerando-se todos os detalhes de forma a ser observado, acima de tudo, o interesse público.

Nos termos propostos, foram os ofícios expedidos (fls. 14/17).

Desenvolvendo seus estudos, AUD-II informou que, das 03 entidades que receberam verbas públicas para a consecução do Carnaval do ano de 1993, com amparo em contratos de prestação de serviços ou seja, a LIGA, a UESP e a ABASP – Associação das Bandas de São Paulo, esta última prestou contas da totalidade dos recursos, a UESP de 48,04% e a LIGA não as prestou.

Às fls. 85/95 e às fls. 128/129, o Departamento de Auditoria relatou a respeito da atual sistemática de transferência de recursos pela Administração Direta à ANHEMBI, por meio de contratos de prestação de serviços, e, ainda, dos contratos de prestação de serviços celebrados entre essa empresa e as entidades LIGA, UESP e ABASP, que representam, com exclusividade, as escolas de samba de diversos grupos e as bandas carnavalescas.

Tendo em vista tais contratos, AUD-II endereçou os autos à AT/Jurídica, para que se manifestasse a respeito da obrigatoriedade das referidas entidades prestarem contas dos recursos recebidos.

Exarados os pareceres de fls. 97/103, as conclusões alcançadas foram no sentido de responsabilizarem-se os diretores da Anhembi, pela liberação, para a LIGA, dos recursos do carnaval de 1994, pelo fato de não prestação de contas das verbas recebidas em 1993.

Encerrando sua participação nos autos, a Chefia da A.T., às fls. 130/131, ponderou a respeito da impossibilidade de interferência desta Corte nas entidades associativas, visto "exceder ao permissivo legal, cabendo tão somente à Anhembi S/A, por força do princípio da probidade administrativa que rege a Lei nº 10.544/88".

A Sra. Diretora de AUD-II, às fls. 135/136, discorrendo sobre os termos dos contratos em questão, observou que, dos mesmos, **não consta a obrigatoriedade** das representantes das escolas de samba apresentarem comprovantes de despesas realizadas e, por isso, concluiu que:

"... da forma como foram elaborados os contratos entre a Anhembi e as representantes das escolas de samba, blocos e bandas, as entidades não estão obrigadas a prestarem contas à Anhembi, em razão de terem sido contratadas para apresentação do Carnaval, por importância fixa".

Teceu, ao final, considerações de ordem técnica, sugerindo que para o próximo evento do carnaval paulistano, nos contratos a serem celebrados pela Anhembi com as entidades em causa, a sociedade de economia mista consigne: a) a composição dos custos que representam o valor do contrato; b) quais as escolas de samba, blocos ou bandas que estão sendo representadas pelas entidades contratadas; c) o montante destinado a cada escola de samba; d) quantos carros alegóricos, componentes, etc., participarão do desfile e e) quantas apresentações estão previstas e as datas.

Encerrando a instrução processual, a PFM, às fls. 137 e SDG, às fls. 138/140, conheceram os estudos realizados nos autos, sendo que SDG, de forma expressa, manifestou-se pela pertinência da proposta de AUD-II, pois tal prática proporcionará condições do Tribunal exercer a fiscalização da aplicação dos recursos nos eventos carnavalescos.

É o relatório.

VOTO

Dos exames e estudos insertos nos autos, depreende-se que, atualmente, os recursos públicos são repassados pela **Administração Direta** (S.G.M.) à **Anhembi,** com amparo em **contrato de prestação de serviços**, tendo por objeto a consecução do evento "carnaval", em regime de empreitada, por preço global e fixo e que a Anhembi, em ato contínuo, celebra **contratos**, também de **prestação de serviços**, por importância fixa e objeto definido, com as Entidades em referência.

Isto posto, e amparado no fato de que, nesses contratos, **não consta a obrigatoriedade** das representantes das escolas de samba de apresentarem comprovantes de despesas realizadas, **VOTO** no sentido de que as Entidades, que representam com exclusividade as escolas de samba, blocos e bandas carnavalescas, contratadas pela Anhembi, para prestarem os serviços de consecução do carnaval paulistano, não estão obrigadas a prestar contas, àquela Empresa, dos valores recebidos.

Porém, determino à Anhembi, e já para o próximo evento carnavalesco, que adote providências no sentido de que os contratos em destaque contemplem: a) a composição dos custos que representam o valor do contrato; b) quais as escolas de samba, blocos ou bandas que estão sendo representadas pelas entidades contratadas; c) o montante destinado a cada escola de samba; d) quantos carros alegóricos, componentes, etc., participarão do desfile e e) quantas apresentações estão previstas e as datas.

Prejudicado, destarte, o proposto na sessão de 03/02/93, e, em conseqüência, a determinação deste Tribunal contida nos citados ofícios de fls. 14/15 e 16/17.

São Paulo, 29 de outubro de 1997.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.001.308.93-45, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

CONSIDERANDO que a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A., com recursos repassados pela Administração Direta (SGM), celebra contratos de prestação de serviços com representantes de escolas de samba, objetivando a consecução do evento *carnaval*, por importância fixa e objeto definido;

CONSIDERANDO, ainda, que, nos referidos ajustes, não consta a obrigatoriedade de tais entidades apresentarem comprovantes de despesas realizadas,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, no sentido de que as entidades que representam com exclusividade escolas de samba, blocos e bandas carnavalescas, contratadas pela Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A., para prestarem os serviços de consecução do Carnaval Paulistano, não estão obrigadas a prestar contas, àquela Empresa, dos valores recebidos.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em determinar à Anhembi, já para o próximo evento carnavalesco, que adote providências no sentido de que os contratos em destaque contemplem:

a) a composição dos custos que representam o valor do contrato;
b) quais as escolas de samba, blocos ou bandas que estão sendo representadas pelas entidades contratadas;
c) o montante destinado a cada escola de samba;
d) quantos carros alegóricos, componentes, etc. participarão do desfile; e
e) quantas apresentações estão previstas e em quais datas.

/...

ACORDAM, afinal, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em considerar prejudicado o quanto proposto na Sessão Ordinária de 03 de fevereiro de 1993, e, consequentemente, a determinação expendida por este Tribunal nos Ofícios nºs. SP-GAB 072 e 073, de 05/02/93, constantes de fls. 14 a 17 dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES - Revisor e os Conselheiros Substitutos RUI CORRÊA e DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de outubro de 1997.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator